



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

14/2021/CE/GM

PROCESSO N°

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ADVOCACIA PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE, COMO ADVOGADO, EM DEMANDAS ESPORÁDICAS, PREFERENCIALMENTE PROBONO (PARA PESSOAS NECESSITADAS), A FIM DE MANTER ATUALIZADO CONHECIMENTO E PRÁTICA FORENSE.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 30/08/2021 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.010997/2021-27 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, a requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercício de atividade privada protocolado por servidor da Controladoria-Geral da União para representar judicialmente, como advogado, em demandas esporádicas, preferencialmente probono (para pessoas necessitadas), a fim de manter atualizado conhecimento e prática forense, conhecimentos que inclusive subsidiam o trabalho deste servidor frente as demandas do órgão. O pleito origina-se em demanda judicial para pessoa residente no município Balneário Arroio do Silva/SC que teve seu terreno esbulhado (ação de manutenção de posse).

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Na forma da Portaria CGU n.º 814/2020, compete aos Auditores Federais de Finanças e Controle: "Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração; II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos

requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU; IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU."

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria de programas governamentais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações que contam dos processos de contratação de despesas públicas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Em decisão semelhante, a colegiado da CGU (Apreciação na Reunião Ce-CGU no 44, 18/11/2014) entendeu que o escopo da atuação privada da consulta circunscreve-se claramente à prestação de serviço advocatício autônomo a pessoa física em sede de ação judicial privada, não se aproximando, pois, das atribuições desempenhadas como servidor(a) desta CGU. Assim, opinou pela inexistência ou irrelevância de potencial conflito de interesses entre as atividades objeto da análise e propôs o deferimento do presente pedido de autorização, recomendando, no entanto, ao (à) servidor(a): a) na hipótese de não ocorrer percepção de remuneração ou honorários advocatícios, consultar a chefia imediata sempre que houver a necessidade de afastamento durante jornada de trabalho, a fim de garantir a compatibilidade de horários no período de dedicação à atividade privada em comento, em atendimento ao disposto no artigo 2º Portaria CGU no 292, de 17 de fevereiro de 2010; b) dar cumprimento aos demais procedimentos estabelecidos pela citada portaria na hipótese de percepção de honorários; c) consultar à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB sobre a possibilidade de exercer as atividades objeto da presente solicitação. Ademais, somase a sentença em caráter liminar do Mandado de Segurança Coletivo no Processo 100427130.2015.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de 29.07.2015, que em síntese, considera que declara que rompe com o postulado da razoabilidade e foge à legalidade a declaração que todos os ocupantes do cargo de Analista de Finanças e Controle da CGU exercem atividades incompatíveis com o exercício da advocacia. Tal Mandado de Segurança garantiu o registro de Analistas da CGU na OAB.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. **O requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem, **não** ocupa cargo em comissão, e **lida** ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foram anexados arquivos à solicitação os seguintes documentos:

Decisão processo PROCESSO 100427130.2015.4.01.3400 UNACOM (3 págs.)

Decisões Comissão de ética da CGU 2008 a 2015 (5 páginas)

SEI_CGU - 1442238 - CGU Portaria 814 2020- Atribuições AFFC

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve consulta relacionado à atuação advocatícia e à existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação, conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

7. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União - CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

8. Dito isso, passo a expor de forma sucinta, pontos importantes relacionados ao pedido de autorização. Em que pese o servidor ter informado que inicialmente pretende atuar para representar judicialmente, como advogado, em demandas esporádicas, preferencialmente pro bono (para pessoas necessitadas), a fim de manter atualizado conhecimento e prática forense, conhecimentos que inclusive subsidiam o trabalho do servidor requisitante frente as demandas do órgão. O pleito origina-se em demanda judicial para pessoa residente no município Balneário Arroio do Silva/SC que teve seu terreno esbulhado (ação de manutenção de posse). É importante reforçar que exercício da atividade é possível, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.906/1994, qual seja, em síntese: impedimento do exercício da advocacia aos servidores públicos em relação à Fazenda Pública que os remunera ou que estejam vinculados e em ações judiciais que não apresentarem qualquer indicativo ou indício de vinculação ou relação com as atribuições funcionais da Carreira de Finanças e Controle e da CGU.

9. Nesse contexto, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

10. Registre-se, ainda com relação à Lei nº 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

11. A Lei nº 8.906/1994 também trata da seguinte restrição, cuja importância merece transcrição:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

12. De volta à Lei nº 8.112/1990, outra restrição se aplica. Esta, apesar de não prevista no rol de atividades elencadas pelo requerente, também deve ser levada à sua ciência:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge

ou companheiro;

13. Dos normativos acima, verifica-se a possibilidade de o servidor atuar como advogado, desde que não atue contra a Fazenda Pública e, tampouco, junto a “repartições públicas”.

14. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas, destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União (grifo nosso).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

15. Diante disso e, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional do órgão, nem guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, a princípio, **não se constitui confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

16. **Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

17. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte da requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pela servidora em exercício na CGU.**

20. É o parecer.

21. À Comissão, para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL

Membro Titular, relator.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº

14/2021/CE em reunião virtual. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício de atividades de advocacia para representar judicialmente, como advogado, em demandas esporádicas, preferencialmente probono (para pessoas necessitadas), a fim de manter atualizado conhecimento e prática forense. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 8.906/1994. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/09/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Presidente da Comissão de Ética**, em 15/09/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2099304 e o código CRC 083BFF5C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2099304